

Altera as Leis n°s 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para autorizar o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), com o objetivo de garantir as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-B:

“Art. 6°-B Fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no FGO por meio da subscrição adicional de cotas para constituição de patrimônio segregado no FGO, com direitos e obrigações próprios, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto n° 3.991, de 30 de outubro de 2001.

§ 1° Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7° e no *caput* do art. 8° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2° Os valores compreendidos no limite de que trata o *caput* deste artigo não utilizados até 31

de dezembro de 2027 para garantia das operações ativas serão devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2027, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2028, os valores compreendidos no limite de que trata o *caput* deste artigo não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União, por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício em que não houver comprometimento com garantias concedidas, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia a ser prestada pelo FGO, os limites de renda ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações do Pronaf para garantia com recursos do FGO.

§ 5º As instituições financeiras autorizadas a contratar operações de crédito rural no âmbito do Pronaf poderão requerer a garantia do

FGO prevista neste artigo, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deste artigo poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada ao percentual da carteira garantida de cada instituição financeira, na forma estabelecida no ato conjunto de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Nas operações de que trata o § 6º deste artigo, o valor total a ser honrado fica limitado ao montante destinado pela União e pelos demais cotistas ao FGO para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronaf.

§ 8º Para as garantias concedidas no âmbito do Pronaf, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 9º A operação de integralização de cotas a que se refere o *caput* deste artigo ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 7º .....

I - .....

.....

f) beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de

que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

.....”(NR)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 8º da Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, e nos termos do estatuto do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e da legislação, fica autorizada a transferência para o FGO, na modalidade prevista no art. 6º-E da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do FGO a que se refere o *caput* do art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, hipótese em que não se aplica o disposto no § 2º do referido art. 10.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* deste artigo não incluem os recursos:

I - comprometidos para honrar as operações de crédito de que trata a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - necessários para cobrir os custos de operacionalização do FGO Desenrola até o seu encerramento.

§ 2º A integralização de cotas por meio da transferência prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à dotação orçamentária específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                      de                      de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente